



**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO  
QUE TODO  
mundo vê**



Gabinete do Prefeito – GABIN

## Lei nº 2.320/2025 de 09 de junho de 2025.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICADO QUE A LEI Nº 2.320, SANCIONADA E PROMULGADA EM 09 / 06 / 2025 FOI PUBLICADO NO DIA 09 / 06 / 2025, ATRAVÉS DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO MUNICIPAL Nº 822, AFIXADO NO PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS EM ÁREA DE COMPLETO ACESSO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 760/2001, DE 18 DE MAIO DE 2001 DOU FÉ

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Russas-Ce, 09 06/2025

Procurador do Município

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS** – Estado do Ceará, **Sávio Gurgel Nogueira**, no uso de suas atribuições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Russas **aprovou** e eu **sanciono** a presente Lei:

### CAPÍTULO – I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica desta Municipalidade, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre as vinculações com Educação e Saúde;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII. As disposições finais.

**§1º.** Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

**§2º.** O Poder executivo poderá prover adequações nas Unidades Gestoras e Orçamentárias, alterar denominações, incluir novas unidades e excluir as inadequadas, desde que as mudanças na estrutura organizacional e administrativa sejam aprovadas por lei específica.





Colégio de ...

# Lei nº 2.107, de 22 de junho de 2021

LEI Nº 2.107, DE 22 DE JUNHO DE 2021  
QUE CRIA O REGIME DE ...

Art. 1º ...

O REGIME DE ...

## Art. 2º ...

Art. 3º ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- k) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...
- p) ...
- q) ...
- r) ...
- s) ...
- t) ...
- u) ...
- v) ...
- w) ...
- x) ...
- y) ...
- z) ...

Art. 4º ...

Art. 5º ...





**§3º.** O projeto de lei orçamentária anual será compatível com as metas fiscais das receitas, despesas, resultados primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026, em conformidade com a portarias Nº 699 de 07 de julho de 2023 e 989 de 14 de junho de 2024 da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo os seguintes demonstrativos.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos, V, VI, VII, VIII e XI.

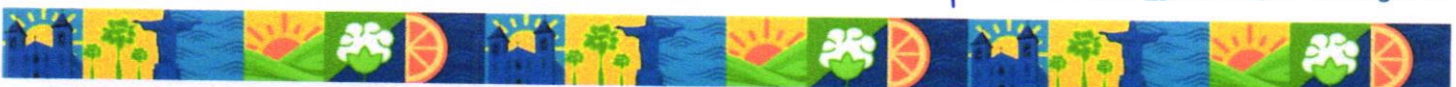
**§4º.** O anexo de metas fiscais poderá ser alterado sempre que se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas, inclusive por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual. Todas as alterações devem ser submetidas à apreciação e deliberação do poder Legislativo Municipal.

## **CAPÍTULO – II** **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2026, serão as constantes do anexo de Metas e Prioridades, a ser elaborado por ocasião da elaboração do Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

**§1º.** Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2026, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas, deverão ser preenchidos de acordo com as metas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional:

- A)** Anexos de Riscos Fiscais – ARF - Tabela 1 - Demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- B)** Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 1 - Demonstrativo 01 – metas anuais;
- C)** Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 2 - Demonstrativo 02 – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- D)** Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 3 - Demonstrativo 03 – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- E)** Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 4 - Demonstrativo 04 – evolução do patrimônio líquido;



1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011

1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011

1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011

### CAPÍTULO IV EL PROYECTO DE LEY DE ADMINISTRACIÓN PÚBLICA MUNICIPAL

1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011

1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011

1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011  
1997-1998 - 0-011



- F) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 5 - Demonstrativo 05 – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- G) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 6 - Demonstrativo 06 – avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- H) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 7 - Demonstrativo 07 – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- I) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 8 - Demonstrativo 08 – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§2º. Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no **SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL**, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

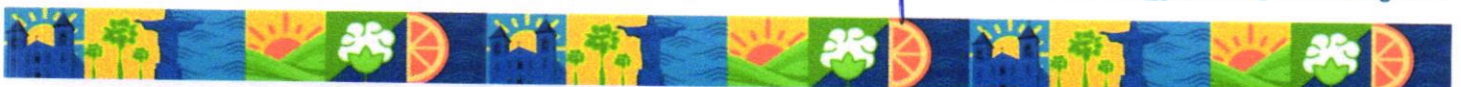
§3º. Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 3º** - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, inclusive investimentos como aquisição de bens, obras e serviços de engenharia.

### CAPÍTULO – III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto no Artigo 22, da Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. Texto de lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;







III. Anexos dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

**§1º.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II. Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV. Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- V. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- VII. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão.

**§2º.** Acompanhará o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

**§3º.** Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.





Text block 1: Initial paragraph of the document.

Text block 2: Second paragraph of the document.

Text block 3: Third paragraph of the document.

Text block 4: Fourth paragraph of the document.

Text block 5: Fifth paragraph of the document.

Text block 6: Sixth paragraph of the document.

Text block 7: Seventh paragraph of the document.

Text block 8: Eighth paragraph of the document.

Text block 9: Ninth paragraph of the document.

Text block 10: Tenth paragraph of the document.

Text block 11: Eleventh paragraph of the document.

Text block 12: Twelfth paragraph of the document.



## CAPÍTULO – IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos Fundos Especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais encaminharão até o dia 25 de agosto de 2025, à Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

**Art. 7º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.

**§1º.** As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser identificadas por Projeto e Atividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.

**§2º.** Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

**§3º.** No projeto da Lei Orçamentária Anual, poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

**§4º.** O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

**§5º.** As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

**§6º.** As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, sendo utilizados na mesma destinação sem a necessidade de crédito adicional, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade



## ARTIGO 1º DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS AUTARCIAS

Art. 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo.

Art. 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, observando-se as prioridades estabelecidas no plano diretor municipal e no plano de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela.

Art. 3º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, observando-se as prioridades estabelecidas no plano diretor municipal e no plano de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela.

Art. 4º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, observando-se as prioridades estabelecidas no plano diretor municipal e no plano de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela.

Art. 5º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, observando-se as prioridades estabelecidas no plano diretor municipal e no plano de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela.

Art. 6º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, observando-se as prioridades estabelecidas no plano diretor municipal e no plano de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela.

Art. 7º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, observando-se as prioridades estabelecidas no plano diretor municipal e no plano de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, observando-se as prioridades estabelecidas no plano diretor municipal e no plano de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela.

Art. 9º - Os recursos destinados ao desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela, bem como os recursos provenientes de empréstimos e financiamentos, deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas neste artigo, observando-se as prioridades estabelecidas no plano diretor municipal e no plano de desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Favela.



**Gabinete do Prefeito – GABIN**

respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

**Art. 8º** - A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

- I. 00 = Código inicial que identifica o órgão
- II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III. 00 = Código que identifica a função;
- IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII. 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.
- VIII. 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

**Art. 9º** - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

**§1º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo ser colocado na mensagem de Lei.

**§2º.** Cada projeto de lei e decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os Artigos. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 10** – Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á nas previsões de receitas:

**A)** – Nas previsões de receitas:

I – Observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;



respective states of the Union and the territories of the Republic of Cuba

and the Federal Government of the Republic of Cuba

the following provisions shall apply to the territories of the Republic of Cuba

and the Federal Government of the Republic of Cuba

the following provisions shall apply to the territories of the Republic of Cuba

the following provisions shall apply to the territories of the Republic of Cuba

the following provisions shall apply to the territories of the Republic of Cuba

the following provisions shall apply to the territories of the Republic of Cuba



**Gabinete do Prefeito – GABIN**

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal; e

III – Poderá ser aberta Operação de Crédito mediante autorização por Lei Específica e o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.

**B) – Na programação da despesa não poderão ser:**

I – Fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

III – Atenderá ao Princípio da Unidade de Tesouraria, todas as receitas orçamentárias estarão centralizadas.

**Parágrafo Único** – O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

**Art. 11** – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

**Art. 12** – As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos;

II. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



El Poder Judicial se ejercerá en el Tribunal Supremo de Justicia, el cual estará integrado por once miembros, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de ocho años, renovándose por tercios en cada período. El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período. El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período.

Artículo 77. El Poder Judicial se ejercerá en el Tribunal Supremo de Justicia...

El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período. El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período.

Artículo 78. El Poder Judicial se ejercerá en el Tribunal Supremo de Justicia...

El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período.

Artículo 79. El Poder Judicial se ejercerá en el Tribunal Supremo de Justicia...

El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período.

Artículo 80. El Poder Judicial se ejercerá en el Tribunal Supremo de Justicia...

El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período.

Artículo 81. El Poder Judicial se ejercerá en el Tribunal Supremo de Justicia...

El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período.

Artículo 82. El Poder Judicial se ejercerá en el Tribunal Supremo de Justicia...

El Tribunal Supremo de Justicia tendrá un Presidente y dos Vicepresidentes, designados por el Presidente de la República, con el consentimiento del Senado de la República, por un período de cuatro años, renovándose por tercios en cada período.



- IV. Ter sede ou desenvolvam suas atividades no Município;
- V. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**§1º.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

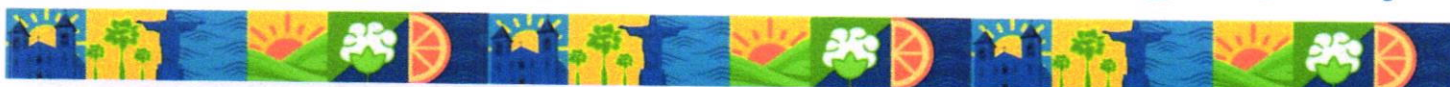
**§2º.** A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde, educação, cultura e desportos serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

- A) Relatório consubstanciados das atividades;
- B) Balancete Financeiro;
- C) Recolhimento do saldo monetário que houver;
- D) Comprovação de desempenho.

**§3º.** A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando à origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

**Art. 13** – É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. Voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais;
- III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais;
- IV. Para Associações de classe mediante repasse com prestações de contas que seus recursos foram destinados aos Associados; e





El presente informe detalla los avances en el desarrollo de los proyectos de inversión y el cumplimiento de los compromisos asumidos en el plan estratégico.

Los resultados obtenidos durante el periodo correspondiente a la gestión 2011, reflejan el compromiso de la institución con el cumplimiento de sus objetivos.

En el presente informe se detallan los avances en el desarrollo de los proyectos de inversión y el cumplimiento de los compromisos asumidos en el plan estratégico.

- 1. Avances en el desarrollo de los proyectos de inversión.
- 2. Cumplimiento de los compromisos asumidos en el plan estratégico.
- 3. Resultados obtenidos durante el periodo correspondiente a la gestión 2011.
- 4. Compromiso de la institución con el cumplimiento de sus objetivos.

Los resultados obtenidos durante el periodo correspondiente a la gestión 2011, reflejan el compromiso de la institución con el cumplimiento de sus objetivos.

En el presente informe se detallan los avances en el desarrollo de los proyectos de inversión y el cumplimiento de los compromisos asumidos en el plan estratégico.

Los resultados obtenidos durante el periodo correspondiente a la gestión 2011, reflejan el compromiso de la institución con el cumplimiento de sus objetivos.

En el presente informe se detallan los avances en el desarrollo de los proyectos de inversión y el cumplimiento de los compromisos asumidos en el plan estratégico.

Los resultados obtenidos durante el periodo correspondiente a la gestión 2011, reflejan el compromiso de la institución con el cumplimiento de sus objetivos.

En el presente informe se detallan los avances en el desarrollo de los proyectos de inversión y el cumplimiento de los compromisos asumidos en el plan estratégico.





V. Mediante aplicação de recursos por entidades sociais locais para execução de pequenas obras e investimentos necessários a comunidade, mediante apresentação de prestação de contas e prévio projeto de aplicação dos recursos.

**Art. 14** – As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os artigos. 195 e 239 da Constituição;
- II. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,
- III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. Fisco do Município.

**§1º.** Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. Acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

**§2º.** As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

**§3º.** Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais, apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.





...the ... of ... in ... the ... of ...

...the ... of ... in ... the ... of ...

...the ... of ... in ... the ... of ...

...the ... of ... in ... the ... of ...

...the ... of ... in ... the ... of ...

...the ... of ... in ... the ... of ...

...the ... of ... in ... the ... of ...





**Gabinete do Prefeito – GABIN**

**§4º.** Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do *caput*.

**Art. 15** – Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

**§1º.** Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2026, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

- I – Investimentos;
- II – Pessoal e Encargos Sociais;
- III – Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;
- IV – Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento.

**§2º.** Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos.

**§3º.** Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingência durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 61 (sessenta e um) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

**Art. 16** – À programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. Pagamento da dívida interna; e,
- II. Pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo.

**§1º.** As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.







**Gabinete do Prefeito – GABIN**

**§2º.** Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização.

**§3º.** O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

**§4º.** A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

**Art. 17** – O sistema de Controle Interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS e ao final do exercício financeiro como Dívida Ativa Não Tributária, em nome do respectivo responsável, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os artigos. 80 e seus §§, bem como os artigos. 81, 83, 84 do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

**Parágrafo Único** – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2026 e do pagamento da multa imposta.

**Art. 18** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros.

**§1º.** A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

**§2º.** As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I. Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as







famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II. Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda; e

III. Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

**Art. 19** – O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

**Art. 20** – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** – As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

**Art. 21** – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

**§1º.** Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**§2º.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**§3º.** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;





Comitê de Acompanhamento

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.

Este documento contém informações confidenciais e não deve ser divulgado a terceiros sem a autorização expressa do Comitê de Acompanhamento.



IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:

- a) A arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

#### **CAPÍTULO – V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**Art. 22** – A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências constitucionais relativas a participação dos municípios na arrecadação da União e dos Estados, visando à manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição federal e do Art. 216 da Constituição Estadual.

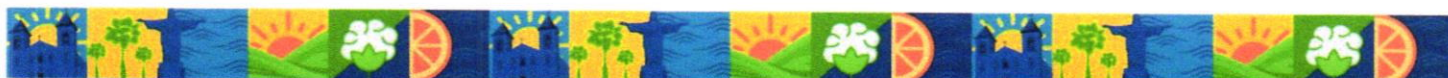
**Art. 23** – Os Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB), na forma da Lei Federal nº 14.113/2020, serão identificados por código próprio, relacionado a sua origem e a sua aplicação.:

**Art. 24** – A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo de 15% (quinze por cento) da Receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências constitucionais relativas a participação dos municípios na arrecadação da União e dos Estados, para aplicação em ações de saúde pública, na forma da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

**Art. 25** – Para fins do disposto no *caput* do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com





Art. 124 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercida pelo Poder Judiciário, observado o disposto no art. 113, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 125 - O Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercido por Juízes de Direito, integrantes do Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Executivo, em concurso público, observado o disposto no art. 113, inciso III, da Constituição Federal.

### ARTICULO 126 - DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 126 - O Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercido por Juízes de Direito, integrantes do Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Executivo, em concurso público, observado o disposto no art. 113, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 127 - O Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercido por Juízes de Direito, integrantes do Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Executivo, em concurso público, observado o disposto no art. 113, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 128 - A organização do Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercida pelo Poder Judiciário, observado o disposto no art. 113, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 129 - O Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercido por Juízes de Direito, integrantes do Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Executivo, em concurso público, observado o disposto no art. 113, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 130 - O Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercido por Juízes de Direito, integrantes do Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Executivo, em concurso público, observado o disposto no art. 113, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 131 - O Poder Judiciário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será exercido por Juízes de Direito, integrantes do Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Executivo, em concurso público, observado o disposto no art. 113, inciso III, da Constituição Federal.

**Gabinete do Prefeito – GABIN**

pessoal, por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 26** – O aumento, reajuste Salarial e a concessão de vantagens dos Servidores e Cargos Públicos, de acordo com o piso salarial e Legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por Lei Municipal Específica, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – As exigências dos artigos. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**Parágrafo Único** – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**Art. 27** – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre ou Semestre de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 28** – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.





Ordem de Serviço - OS 01/2011

Assunto: Nome do servidor para o cargo de...

Art. 1º - O servidor nomeado para o cargo de...

Art. 2º - O nomeado para o cargo de...

Art. 3º - O nomeado para o cargo de...

Art. 4º - O nomeado para o cargo de...

Art. 5º - O nomeado para o cargo de...

Art. 6º - O nomeado para o cargo de...

Art. 7º - O nomeado para o cargo de...

Art. 8º - O nomeado para o cargo de...





**Parágrafo Único** – No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**Art. 29** – A Contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

- I – Existirem cargos ou empregos vagos a preencher;
- II – Prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até o limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo Art. 165 § 8º da Constituição Federal e Art. 43 da lei 4.320/64;
- III – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

#### CAPÍTULO – VI

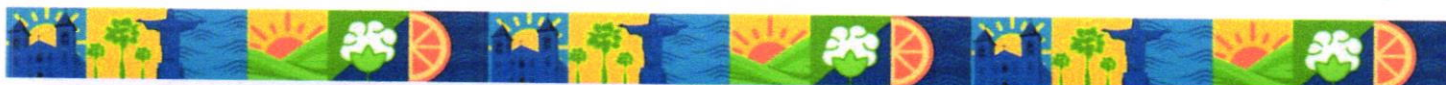
#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 30** – Será objeto de projetos de Lei no que couber as adequações do sistema tributário destinadas a expandir a base de tributação, aumentar as receitas próprias e corrigir distorções existentes, obedecendo sempre os princípios norteadores constitucionais e tributários.

**Art. 31** – As medidas previstas no artigo anterior levarão conta:

- I – Os efeitos socioeconômicos da proposta;
- II – A capacidade Econômica do contribuinte;
- III – A Capacidade do tesouro municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV – A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V – A Localização;
- VI – A geração de emprego;
- VII – A distribuição de renda.

**Art. 32** – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:



Art. 10 - O Poder Judiciário é exercido pelo Poder Judiciário, composto pelo Conselho do Poder Judiciário, pelo Conselho Superior do Poder Judiciário e pelo Conselho Superior do Poder Judiciário.

Art. 11 - O Poder Executivo é exercido pelo Poder Executivo, composto pelo Conselho do Poder Executivo, pelo Conselho Superior do Poder Executivo e pelo Conselho Superior do Poder Executivo.

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pelo Poder Legislativo, composto pelo Conselho do Poder Legislativo, pelo Conselho Superior do Poder Legislativo e pelo Conselho Superior do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO VI**

**DO SISTEMA DE FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 13 - O Poder Executivo é exercido pelo Poder Executivo, composto pelo Conselho do Poder Executivo, pelo Conselho Superior do Poder Executivo e pelo Conselho Superior do Poder Executivo.

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pelo Poder Legislativo, composto pelo Conselho do Poder Legislativo, pelo Conselho Superior do Poder Legislativo e pelo Conselho Superior do Poder Legislativo.

Art. 15 - O Poder Judiciário é exercido pelo Poder Judiciário, composto pelo Conselho do Poder Judiciário, pelo Conselho Superior do Poder Judiciário e pelo Conselho Superior do Poder Judiciário.

Art. 16 - O Poder Executivo é exercido pelo Poder Executivo, composto pelo Conselho do Poder Executivo, pelo Conselho Superior do Poder Executivo e pelo Conselho Superior do Poder Executivo.

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pelo Poder Legislativo, composto pelo Conselho do Poder Legislativo, pelo Conselho Superior do Poder Legislativo e pelo Conselho Superior do Poder Legislativo.

Art. 18 - O Poder Judiciário é exercido pelo Poder Judiciário, composto pelo Conselho do Poder Judiciário, pelo Conselho Superior do Poder Judiciário e pelo Conselho Superior do Poder Judiciário.

Art. 19 - O Poder Executivo é exercido pelo Poder Executivo, composto pelo Conselho do Poder Executivo, pelo Conselho Superior do Poder Executivo e pelo Conselho Superior do Poder Executivo.



**Gabinete do Prefeito – GABIN**

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de Despesas Públicas.

**§1º.** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§2º.** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§3º.** O disposto neste artigo não se aplica as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

**Art. 33 –** A Prescrição de crédito de Dívida Ativa poderá ocorrer desde que os respectivos custos de cobrança, considerando o valor do Processo para Administração Pública em geral, exceder o valor da dívida, mediante apresentação de estimativa de custos no âmbito judicial, administrativo ou quando lei dispuser deste montante.

**Art. 34 –** Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente ou na diminuição de despesas públicas.

**Parágrafo Único –** A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 35 –** É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:



Art. 10 - (1) În cazul în care...

Art. 11 - (1) În cazul în care...

Art. 12 - (1) În cazul în care...

Art. 13 - (1) În cazul în care...

Art. 14 - (1) În cazul în care...

Art. 15 - (1) În cazul în care...

Art. 16 - (1) În cazul în care...

Art. 17 - (1) În cazul în care...



**Gabinete do Prefeito – GABIN**

- I – Conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II – Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- III – Aumentar o número de parcelas;
- IV – Proceder ao encontro de contas;
- V – Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

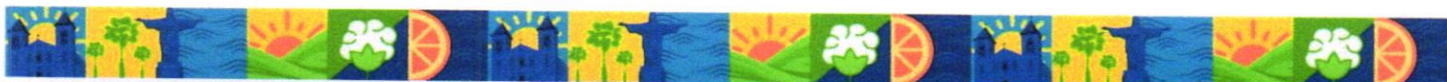
- I – O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis;
- II – Os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.

**CAPÍTULO – VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I – A disponibilidade da conta Bancos constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II – A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III – As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;
- IV – As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos; e
- V – As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto à terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor.

**Art. 37** – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2025), apresentando-se a receita nos três últimos exercícios financeiros.



O presente Edital tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das áreas verdes e jardins da Prefeitura Municipal de São Paulo, sob o regime de contratação por preço global.

O Edital encontra-se disponível para consulta e download no site eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo, no endereço eletrônico: [www.saopaulo.sp.gov.br](http://www.saopaulo.sp.gov.br).

O prazo para apresentação de propostas é de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação do Edital.

### CAPÍTULO - VII DOS PRAZOS E LOCAL

**Art. 10 -** O prazo para apresentação de propostas é de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação do Edital.

O local para apresentação de propostas é o endereço eletrônico: [www.saopaulo.sp.gov.br](http://www.saopaulo.sp.gov.br).

**Art. 11 -** O prazo para entrega das propostas é de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação do Edital.

O local para entrega das propostas é o endereço eletrônico: [www.saopaulo.sp.gov.br](http://www.saopaulo.sp.gov.br).

**Art. 12 -** O prazo para assinatura do contrato é de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação do Edital.

O local para assinatura do contrato é o endereço eletrônico: [www.saopaulo.sp.gov.br](http://www.saopaulo.sp.gov.br).

**Art. 13 -** O prazo para entrega dos documentos necessários para a contratação é de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação do Edital.

O local para entrega dos documentos é o endereço eletrônico: [www.saopaulo.sp.gov.br](http://www.saopaulo.sp.gov.br).



**Gabinete do Prefeito – GABIN**

**§1º.** Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;

**§2º.** Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2026, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2025, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

**§3º.** Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

**§4º.** Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

**Art. 38 –** O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 7% (sete por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2025, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de junho de 2025, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2026, conforme o resultado apurado de Dezembro/2025, mediante Crédito Suplementar.

**§1º.** A transferência de recursos referentes aos Duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

**§2º.** Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.



El presente informe tiene como finalidad informar a la Comisión de Asesoría Científica y Técnica sobre los resultados obtenidos en el estudio de campo realizado en el Hospital General de la Ciudad de La Habana, en el mes de mayo del 2014.

El estudio de campo se realizó en el Hospital General de la Ciudad de La Habana, en el mes de mayo del 2014, con el objetivo de evaluar el nivel de cumplimiento de los requisitos establecidos en el Reglamento de la Ley de la Atención Primaria de Salud, en relación con el control de calidad de los servicios de atención médica.

El estudio de campo se realizó en el Hospital General de la Ciudad de La Habana, en el mes de mayo del 2014, con el objetivo de evaluar el nivel de cumplimiento de los requisitos establecidos en el Reglamento de la Ley de la Atención Primaria de Salud, en relación con el control de calidad de los servicios de atención médica.

El estudio de campo se realizó en el Hospital General de la Ciudad de La Habana, en el mes de mayo del 2014, con el objetivo de evaluar el nivel de cumplimiento de los requisitos establecidos en el Reglamento de la Ley de la Atención Primaria de Salud, en relación con el control de calidad de los servicios de atención médica.

El estudio de campo se realizó en el Hospital General de la Ciudad de La Habana, en el mes de mayo del 2014, con el objetivo de evaluar el nivel de cumplimiento de los requisitos establecidos en el Reglamento de la Ley de la Atención Primaria de Salud, en relación con el control de calidad de los servicios de atención médica.

El estudio de campo se realizó en el Hospital General de la Ciudad de La Habana, en el mes de mayo del 2014, con el objetivo de evaluar el nivel de cumplimiento de los requisitos establecidos en el Reglamento de la Ley de la Atención Primaria de Salud, en relación con el control de calidad de los servicios de atención médica.

El estudio de campo se realizó en el Hospital General de la Ciudad de La Habana, en el mes de mayo del 2014, con el objetivo de evaluar el nivel de cumplimiento de los requisitos establecidos en el Reglamento de la Ley de la Atención Primaria de Salud, en relación con el control de calidad de los servicios de atención médica.



**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*



## Gabinete do Prefeito – GABIN

**Art. 39** – A partir do 10º dia do início do exercício de 2026, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2026, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

**Art. 40** – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando à abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o Município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

**Art. 41** – A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

**Art. 42** – Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 43** – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 44** – Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2025 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Poder Executivo e do Poder Legislativo no âmbito de suas dotações, no início de exercício financeiro de 2026, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo.

**§1º.** Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

**§2º.** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária,



Art. 32 - A prestação de fidejussão pelo devedor em favor do credor, a menos que o contrato estabeleça o contrário, não constitui garantia real e não gera privilégio de preferência em favor do credor fidejussário, salvo se o contrato estabelecer o contrário.

Art. 33 - A prestação de fidejussão pelo devedor em favor do credor, a menos que o contrato estabeleça o contrário, não constitui garantia real e não gera privilégio de preferência em favor do credor fidejussário, salvo se o contrato estabelecer o contrário.

Art. 34 - A prestação de fidejussão pelo devedor em favor do credor, a menos que o contrato estabeleça o contrário, não constitui garantia real e não gera privilégio de preferência em favor do credor fidejussário, salvo se o contrato estabelecer o contrário.

Art. 35 - O devedor que prestar fidejussão em favor do credor, a menos que o contrato estabeleça o contrário, não constitui garantia real e não gera privilégio de preferência em favor do credor fidejussário, salvo se o contrato estabelecer o contrário.

Art. 36 - O devedor que prestar fidejussão em favor do credor, a menos que o contrato estabeleça o contrário, não constitui garantia real e não gera privilégio de preferência em favor do credor fidejussário, salvo se o contrato estabelecer o contrário.

Art. 37 - O devedor que prestar fidejussão em favor do credor, a menos que o contrato estabeleça o contrário, não constitui garantia real e não gera privilégio de preferência em favor do credor fidejussário, salvo se o contrato estabelecer o contrário.

Art. 38 - O devedor que prestar fidejussão em favor do credor, a menos que o contrato estabeleça o contrário, não constitui garantia real e não gera privilégio de preferência em favor do credor fidejussário, salvo se o contrato estabelecer o contrário.

Art. 39 - O devedor que prestar fidejussão em favor do credor, a menos que o contrato estabeleça o contrário, não constitui garantia real e não gera privilégio de preferência em favor do credor fidejussário, salvo se o contrato estabelecer o contrário.



**Gabinete do Prefeito – GABIN**

através da abertura, por Decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

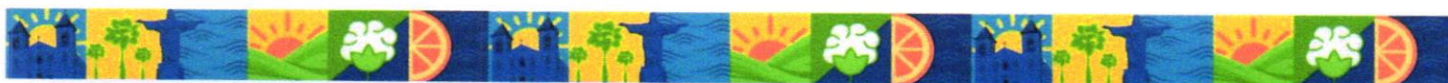
**§3º.** Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser abertos de acordo com a necessidade, as dotações para atendimento de despesas com:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Pagamento de serviços de dívida;
- III – Água, energia elétrica e telefone;
- IV – Combustíveis e peças;
- V – Os subprojetos e subatividades em execução em 2025, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI – O Sistema Municipal de Educação;
- VII – Pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII – Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

**§4º.** Aplica-se o previsto no Art. 48 considerando como limite as cotas mensais abertas até o mês corrente, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária que tramita no Poder Legislativo.

**Art. 45** – Ficam autorizadas as despesas a serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2026, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:

- I – Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;
- II – Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;
- III – Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;
- IV – Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;
- V – Suprimento de Fundos;





... de abertura da ... de crédito ... e ...

... de ... de ... de ... de ...

... de ... de ... de ... de ...

... de ... de ... de ... de ...

... de ... de ... de ... de ...

... de ... de ... de ... de ...

... de ... de ... de ... de ...

... de ... de ... de ... de ...

... de ... de ... de ... de ...





VI – Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contrapartida Municipal, somente quando, for a favor da População do Município; e

VII – Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal.

**§1º.** As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

**§2º.** As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social.

**Art. 46 –** A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 47 –** Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade a serem limitadas, são:

- A) Primeiras despesas limitadas,** Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
- B) Segundas despesas limitadas,** Despesas referentes a obras e instalações;
- C) Terceiras despesas limitadas,** Despesas referentes a aquisição de material permanente;
- D) Quartas despesas limitadas,** Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos, como combustíveis, peças, insumos e outros bens necessárias ao funcionamento do Município;
- E) Quintas despesas limitadas,** Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo.

**Art. 48 –** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.





Art. 10. O Estado poderá instituir, em qualquer município, o imposto de transmissão de bens móveis, quando a legislação municipal não estabelecer outro imposto de transmissão de bens móveis, desde que observado o disposto no inciso II do art. 155 da Constituição Federal e no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 11. O imposto de transmissão de bens móveis instituído pelo Estado não incidirá sobre a transmissão de bens móveis em caso de herança e de doação, desde que observado o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 12. O imposto de transmissão de bens móveis instituído pelo Estado não incidirá sobre a transmissão de bens móveis em caso de herança e de doação, desde que observado o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 13. O imposto de transmissão de bens móveis instituído pelo Estado não incidirá sobre a transmissão de bens móveis em caso de herança e de doação, desde que observado o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 14. O imposto de transmissão de bens móveis instituído pelo Estado não incidirá sobre a transmissão de bens móveis em caso de herança e de doação, desde que observado o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 15. O imposto de transmissão de bens móveis instituído pelo Estado não incidirá sobre a transmissão de bens móveis em caso de herança e de doação, desde que observado o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 16. O imposto de transmissão de bens móveis instituído pelo Estado não incidirá sobre a transmissão de bens móveis em caso de herança e de doação, desde que observado o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 17. O imposto de transmissão de bens móveis instituído pelo Estado não incidirá sobre a transmissão de bens móveis em caso de herança e de doação, desde que observado o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 18. O imposto de transmissão de bens móveis instituído pelo Estado não incidirá sobre a transmissão de bens móveis em caso de herança e de doação, desde que observado o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal.



**Gabinete do Prefeito – GABIN**

**Parágrafo Único** – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 49** – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

**Art. 50** – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

**Art. 51** – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 14.133/2021 e a Lei Complementar 101/2000;

**Art. 52** – Ficará o Chefe do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a efetuar Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento 2026 nos seguintes Limites:

**§1º.** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.

**§2º.** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

**§3º.** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Lei Orçamentária sancionada para o ano de 2026.

**§4º.** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.





Parágrafo único - As despesas de pessoal do distrito do local de destino, a serem pagas em nome do Poder Legislativo e dos demais órgãos, deverão ser pagas pelo Poder Executivo, mediante a movimentação financeira.

Art. 53 - Os recursos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos de saúde e educação deverão ser cobrados com as contribuições e taxas próprias de cada um.

Art. 54 - As despesas com pessoal, materiais, serviços de saúde e educação, bem como as despesas com transporte, deverão ser pagas pelo Poder Executivo, mediante a movimentação financeira.

Parágrafo único - As despesas com pessoal, materiais, serviços de saúde e educação, bem como as despesas com transporte, deverão ser pagas pelo Poder Executivo, mediante a movimentação financeira.

Art. 55 - Os recursos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos de saúde e educação deverão ser cobrados com as contribuições e taxas próprias de cada um.

Art. 56 - Os recursos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos de saúde e educação deverão ser cobrados com as contribuições e taxas próprias de cada um.

Art. 57 - Os recursos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos de saúde e educação deverão ser cobrados com as contribuições e taxas próprias de cada um.

Art. 58 - Os recursos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos de saúde e educação deverão ser cobrados com as contribuições e taxas próprias de cada um.

Art. 59 - Os recursos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos de saúde e educação deverão ser cobrados com as contribuições e taxas próprias de cada um.

Art. 60 - Os recursos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos de saúde e educação deverão ser cobrados com as contribuições e taxas próprias de cada um.





**Gabinete do Prefeito – GABIN**

**§5º.** Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.

**§6º.** A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentaria, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Credito Adicional previsto nos incisos anteriores.

**Art. 53 –** Consistem vantagens especiais da Educação Básica o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos Profissionais da Educação Básica, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do **FUNDEB** de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período, desde que o valor da folha de pagamento e dos encargos não aplique percentual previsto em Lei;

**Art. 54 –** O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto na LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

**Art. 55 –** Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

**§1º.** Os relatórios constantes no *caput* desta lei serão estipulados de acordo com as Normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**§2º.** O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

**§3º.** O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

**§4º.** Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.





Art. 1º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...

Art. 2º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...

Art. 3º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...

Art. 4º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...

Art. 5º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...

Art. 6º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...

Art. 7º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...

Art. 8º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...

Art. 9º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de...





**Gabinete do Prefeito – GABIN**

**Art. 56** – O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I – Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II – Quadros demonstrativo das naturezas de despesa, detalhada no mínimo por elemento; e
- III – Quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 57** – O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

**Art. 58** – Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Convênio.

**Art. 59** – As ações vinculadas a Criança e ao Adolescente deverão ser vinculadas sobre as privações que afetam crianças e adolescentes e os desafios atuais, que incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, priorizando a alfabetização e as persistentes desigualdades raciais, combatendo a condição de pobreza e o acesso a direitos básicos, como educação, saneamento, água, alimentação, esporte, lazer, cultura, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação.

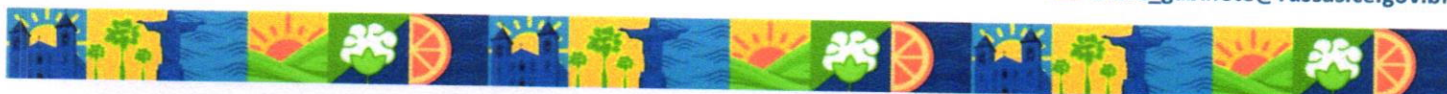
**Art. 60** – Aplicam-se a esta Lei as demais disposições contidas na Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar Nº. 101/2000, no que concerne à esfera municipal.

**Art. 61** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 62** – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 09 de junho de 2025.

**Sávio Gurgel Nogueira**  
Prefeito Municipal







**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*

Gabinete do Prefeito



**ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

RUSSAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Redução da despesa corrente/capital	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Redução da despesa corrente	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.100.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.400.000,00	Redução da despesa corrente/capital	1.400.000,00
Restituição de Tributos a Maior	50.000,00	Redução da despesa corrente	50.000,00
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	1.000.000,00	Redução da despesa corrente/capital	1.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.450.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.450.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.550.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.550.000,00</b>

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022,2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e hora de emissão 10:30hr

*f*

Tv. João Nogueira da Costa, 01 – Altos – Centro – CEP: 62.900-041  
(88) 3411-0022

[russas.ce.gov.br](http://russas.ce.gov.br)  
[procuradoria@russas.ce.gov.br](mailto:procuradoria@russas.ce.gov.br)







**Russas**  
PREFEITURA

Gabinete do Prefeito

**TRABALHO QUE TODO mundo vê**



AMF/Tabella 1 - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

RUSSAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	417.457.206,39	399.557.050,53	0,14	446.084.770,75	410.544.869,42	0,14	476.338.950,21	404.296.975,81	0,14
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	397.592.115,86	380.543.755,61	0,13	424.866.935,01	391.008.706,69	0,13	453.672.913,20	385.060.964,37	0,13
Receitas Primárias Correntes	378.184.657,95	361.988.470,47	0,13	404.126.425,49	371.922.603,41	0,13	431.628.012,39	366.265.202,09	0,13
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.369.013,54	28.101.084,93	0,01	31.374.110,47	28.673.864,77	0,01	33.501.275,16	28.434.657,89	0,01
Transferências Correntes	339.891.988,74	325.384.657,10	0,11	363.283.275,38	334.332.735,17	0,11	387.913.881,45	329.247.122,09	0,11
Demais Receitas Primárias Correntes	8.862.754,67	8.462.726,44	0,00	9.470.798,64	8.716.003,47	0,00	10.112.855,79	8.583.422,31	0,00
Receitas Primárias de Capital	19.407.457,91	16.575.285,13	0,01	20.738.809,52	19.086.105,48	0,01	22.144.900,81	18.795.782,28	0,01
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS) (II)	387.443.417,15	399.557.050,53	0,14	446.084.770,75	410.544.869,42	0,14	476.338.950,21	404.296.975,81	0,14
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	339.929.795,69	325.383.943,05	0,11	363.248.983,95	334.301.176,48	0,11	453.503.240,38	384.916.972,28	0,11
Despesas Primárias Correntes	169.732.482,04	162.454.519,56	0,06	181.376.130,31	166.922.018,85	0,06	193.673.431,94	164.382.929,16	0,06
Pessoal e Encargos Sociais	170.197.317,65	162.899.423,48	0,06	181.872.853,64	167.378.157,63	0,06	194.203.833,12	164.833.114,29	0,06
Outras Despesas Correntes	46.786.617,46	44.789.453,16	0,02	49.996.179,42	46.011.915,62	0,02	53.385.920,38	45.312.017,66	0,02
Despesas Primárias de Capital	10.727.000,00	10.267.036,75	0,00	11.462.872,20	10.549.380,26	0,00	12.240.054,94	10.388.911,18	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	39.925.170,52	38.213.218,34	0,01	42.684.037,21	39.264.081,84	0,01	45.556.658,94	38.686.826,75	0,01
Receita Total (COM FONTES RPPS)	39.925.170,52	38.213.218,34	0,01	42.684.037,21	39.264.081,84	0,01	45.556.658,94	38.686.826,75	0,01
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	39.925.170,52	38.213.218,34	0,01	42.684.037,21	39.264.081,84	0,01	45.556.658,94	38.686.826,75	0,01
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	39.925.170,52	38.213.218,34	0,01	42.684.037,21	39.264.081,84	0,01	45.556.658,94	38.686.826,75	0,01
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I) - (IV)	148.698,70	142.322,65	0,00	158.899,43	146.236,52	0,00	169.672,82	144.012,08	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.421.964,28	2.318.112,82	0,00	2.588.111,02	2.381.860,92	0,00	2.811.860,92	2.540.964,82	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	3.331.065,31	3.188.222,92	0,00	3.559.565,70	3.275.895,05	0,00	3.817.785,62	3.496.348,18	0,00
Divida Pública Consolidada (DPC)	32.198.422,42	30.817.785,62	0,01	33.486.369,32	30.817.785,62	0,01	34.792.143,70	29.496.348,18	0,01
Divida Consolidada Líquida (DCL)	1.416.706,53	1.355.659,54	0,00	1.473.374,79	1.356.659,54	0,00	1.529.066,36	1.297.817,32	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-60.746,99	-58.142,22	0,00	-56.668,26	-52.152,29	0,00	-55.693,57	-47.270,95	0,00

Fonte: Portal de Transparência do Município (RREO, RRF e exercícios 2022, 2023 e 2024) e 2025). Site TCE-CE (PCO e exercícios 2022, 2023 e 2024) Data de emissão: 31/04/2025 e hora de emissão: 10:30h.

R\$ 1,00

Parâmetros	2026		2027		2028	
	2026	2027	2026	2027	2026	2027
PIB nominal	299.648.931.379,30	320.547.646.449,42	342.544.277.909,77			
Receita Corrente Líquida - RCL	380.308.550,32	406.397.716,87	433.951.482,07			

R\$ 1,00

Parâmetros	2026		2027		2028	
	2026	2027	2026	2027	2026	2027
Taxa de inflação (IPCA) (%)	4,83	5,99	4,48	4,00	3,76	3,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	3,40	1,99	1,90	2,00	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	6,49	2,51	2,79	2,66	3,00	3,00
PIB Ceará (R\$)	257.603.561.681,04	279.015.793.745,32	298.648.931.379,30	320.547.646.449,42	342.544.277.909,77	
Câmbio (R\$/US\$) - Fim do período	6,19	5,98	6,00	5,90	5,80	
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (Meta)	12,25	15,00	12,50	10,50	10,00	

Fonte: Relatório Focare/CEB (06/02/2024), IBCE e IPCEC. Os valores do PIB em 2024 são estimativas, enquanto para o período 2025-2028 são previsões pelo IPECE, para o caso de Ceará, e pelo Focare/CEB, para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Tv. João Nogueira da Costa, 01 - Altos - Centro - CEP: 62.900-041  
(88) 3411-0022

[russas.ce.gov.br](http://russas.ce.gov.br)  
[procuradoria@russas.ce.gov.br](mailto:procuradoria@russas.ce.gov.br)





AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

RUSSAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2026

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	369.113.739,63	0,001569	1,247611	388.828.905,86	0,001509	1,099103	19.715.166,23	5,341217	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	339.117.196,52	0,001441	1,146222	372.228.071,91	0,001445	1,052178	33.110.876,39	9,763845	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	369.113.739,63	0,001569	1,247611	362.323.317,63	0,001407	1,024180	-6.790.422,00	-1,839656	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	332.699.039,11	0,001414	1,124528	356.993.947,27	0,001386	1,009115	24.294.908,16	7,302368	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000000	0,000000	34.390.030,75	0,000133	0,097210	34.390.030,75	0,000000	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,000000	0,000000	34.390.030,75	0,000133	0,097210	34.390.030,75	0,000000	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,000000	0,000000	34.390.030,75	0,000133	0,097210	34.390.030,75	0,000000	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,000000	0,000000	34.445.303,11	0,000134	0,097367	34.445.303,11	0,000000	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	6.418.156,41	0,000027	0,021693	15.172.494,28	0,000059	0,042888	8.754.337,87	136,398572	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	6.418.156,41	0,000027	0,021693	15.117.221,92	0,000059	0,042732	8.699.065,51	0,000000	
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.265.095,79	0,000061	0,048216	29.166.936,99	0,000113	0,082446	14.901.841,20	104,463660	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.596.493,12	0,000032	0,025676	1.306.716,44	0,000005	0,003694	-6.289.776,68	-82,798425	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-293.577,22	-0,000001	-0,000992	-197.356,20	-0,000001	#####	96.221,02	-32,775370	

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025 e hora de emissão 10:30hr

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no Item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF 14º Edição. Ocorre que nas edições anteriores não havia a previsão dos valores "COM RPPS". Portanto, não foram apresentados na LDO 2024.

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	235.258.962.294,25	257.603.561.681,04
Receita Corrente Líquida - RCL	295.856.550,00	353.789.215,25








**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO QUE TODO mundo vê**



Gabinete do Prefeito

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

RUSSAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2026

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												%	2027	%	2028	%
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034					
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	300.733.879,72	388.828.905,86	388.164.916,93	417.457.206,39	446.094.770,75	476.339.996,21	6,86%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	6,86%	6,86%	6,78%			
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	292.403.370,76	372.228.071,81	370.646.141,38	397.592.115,86	424.866.935,01	453.672.913,20	7,41%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	6,86%	6,86%	6,78%			
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) (II)	294.313.045,55	362.323.317,63	370.507.520,42	397.443.417,15	424.708.035,57	453.503.240,38	3,79%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	6,86%	6,86%	6,78%			
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	288.776.377,84	356.983.947,27	34.390.030,75	37.219.325,55	42.684.037,21	45.556.658,94	8,23%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	6,86%	6,86%	6,78%			
Receita Total (COM FONTES RPPS)	29.002.667,15	34.390.030,75	34.390.030,75	37.219.325,55	42.684.037,21	45.556.658,94	8,23%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	6,86%	6,86%	6,78%			
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	29.002.667,15	34.390.030,75	34.390.030,75	37.219.325,55	42.684.037,21	45.556.658,94	8,23%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	6,86%	6,86%	6,78%			
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	29.002.667,15	34.390.030,75	34.390.030,75	37.219.325,55	42.684.037,21	45.556.658,94	8,23%	7,27%	7,27%	7,27%	7,27%	6,86%	6,86%	6,78%			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.626.992,92	15.172.484,35	34.445.303,11	477,12%	158.899,43	169.672,82	103,86%	95,52%	95,52%	95,52%	95,52%	6,86%	6,86%	6,78%			
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	7.500.109,30	15.117.221,92	30.817.785,62	486,88%	148.698,70	169.672,82	5,66%	4,48%	4,48%	4,48%	4,48%	4,00%	4,00%	3,78%			
Divida Consolidada Líquida (DCL)	1.109.360,24	1.306.716,44	1.355.959,54	3,77%	32.198.422,42	34.752.143,70	3,77%	4,48%	4,48%	4,48%	4,48%	4,00%	4,00%	3,78%			
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-10.398.475,97	-197.356,20	-49.243,10	-75,05%	-60.746,98	-55.693,57	-75,05%	23,36%	23,36%	23,36%	23,36%	-6,71%	-6,71%	-1,72%			

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												%	2027	%	2028	%
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034					
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	208.123.822,24	321.585.177,66	352.524.992,15	398.557.050,53	410.544.869,42	404.299.975,81	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	200.415.439,46	307.855.277,30	335.749.761,60	380.543.785,61	391.008.708,89	385.060.984,37	15,34%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) (II)	198.613.520,54	299.663.442,49	335.624.992,15	398.557.050,53	410.544.869,42	404.299.975,81	17,64%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	198.613.520,54	299.663.442,49	335.624.992,15	398.557.050,53	410.544.869,42	404.299.975,81	13,67%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Receita Total (COM FONTES RPPS)	19.878.507,25	28.442.649,15	33.715.121,47	33.715.121,47	38.213.218,34	38.666.826,75	16,54%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	19.878.507,25	28.442.649,15	33.715.121,47	33.715.121,47	38.213.218,34	38.666.826,75	16,54%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	19.878.507,25	28.442.649,15	33.715.121,47	33.715.121,47	38.213.218,34	38.666.826,75	16,54%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.801.918,93	12.548.576,49	28.488.362,76	43,00%	142.322,65	144.012,08	596,40%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.765.511,31	12.502.862,89	27.916.297,32	389,26%	142.322,65	144.012,08	608,17%	13,34%	13,34%	13,34%	13,34%	2,75%	2,75%	-1,52%			
Divida Consolidada Líquida (DCL)	5.140.595,39	24.122.832,62	24.122.832,62	389,26%	30.817.785,62	29.496.349,18	15,73%	10,39%	10,39%	10,39%	10,39%	0,00%	0,00%	-4,29%			
Divida Consolidada Líquida (DCL)	760.358,54	1.080.734,05	1.228.295,78	42,13%	1.228.295,78	1.297.817,32	157,63%	10,39%	10,39%	10,39%	10,39%	0,00%	0,00%	-4,29%			
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-7.127.143,82	-163.225,89	-44.606,86	-97,71%	-58.142,22	-47.270,66	-97,71%	30,34%	30,34%	30,34%	30,34%	-10,30%	-10,30%	-9,36%			

Fonte: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023 e 2025), Site TCE-CE (PCO exercícios 2022, 2023 e 2024) Data de emissão 31/04/2025 e hora de emissão 10:30h

Verbetes	2024	2025	2026	2027	2028
Taxa de Infiltração (FICA) (%)	4,83	5,66	4,48	4,00	3,78
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	6,49	1,99	1,80	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	6,49	2,51	2,79	2,86	3,00
PIB Ceará (R\$)	257.803.581.881,04	278.015.735.746,32	289.848.331.379,30	320.547.646.449,42	342.844.277.908,77
Câmbio (R\$/US\$)	6,19	5,98	6,00	5,90	5,90
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%,a.a.)	12,25	15,00	12,50	10,50	10,00

Fonte: Relatório Focus/RCE (14/03/2025), BOE e IPCE.  
OBS: Para o ano de 2024 a Taxa de câmbio é a comercial para vendas (R\$/US\$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB); e divulgação dos dados setoriais.

Tv. João Nogueira da Costa, 01 - Altos - Centro - CEP: 62.900-041  
(88) 3411-0022  
russas.ce.gov.br  
procuradoria@russas.ce.gov.br







**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*

Gabinete do Prefeito



**AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

RUSSAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	R\$ 1,00			
	2024	%	2023	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>				
Patrimônio/Capital				
Reservas				
Resultado Acumulado	193.513.178,71	100,00%	141.401.144,52	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>193.513.178,71</b>	<b>100,00%</b>	<b>141.401.144,52</b>	<b>100,00%</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>				
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>				
Patrimônio				
Reservas				
Lucros ou Prejuízos Acumulados	10.440.186,80	100,00%	1.252.239,87	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>10.440.186,80</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.252.239,87</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022,2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e hora de emissão 10:30hr

Tv. João Nogueira da Costa, 01 – Altos – Centro – CEP: 62.900-041  
 (88) 3411-0022

russas.ce.gov.br  
 procuradoria@russas.ce.gov.br







**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*

Gabinete do Prefeito



**AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

RUSSAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2024</b> (a)	<b>2023</b> (b)	<b>2022</b> (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2024</b> (d)	<b>2023</b> (e)	<b>2022</b> (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2024</b> (g) = ((Ia - II d) + III h)	<b>2023</b> (h) = ((Ib - II e) + III i)	<b>2022</b> (i) = (Ic - II f)
<b>VALOR (III)</b>	0,00	0,00	0,00

FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e hora de emissão 10:30hr

Nota :







**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*



Gabinete do Prefeito

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RUSSAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	21.531.836,92	29.002.667,19	34.390.030,75
Receita de Contribuições dos Segurados	7.563.632,21	9.806.760,84	9.990.470,37
Ativo	7.563.632,21	9.806.760,84	9.990.470,37
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	13.968.204,71	19.195.906,35	24.399.560,38
Ativo	13.968.204,71	19.195.906,35	24.399.560,38
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	21.531.836,92	29.002.667,19	34.390.030,75
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00

📍 Tv. João Nogueira da Costa, 01 – Altos – Centro – CEP: 62.900-041  
☎️ (88) 3411-0022

🌐 russas.ce.gov.br  
✉️ procuradoria@russas.ce.gov.br



*[Handwritten signature]*





**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*

Gabinete do Prefeito



Outras Despesas Previdenciárias	345.919,90	371.358,79	373.610,67
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	345.919,90	371.358,79	373.610,67
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>345.919,90</b>	<b>371.358,79</b>	<b>373.610,67</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>21.185.917,02</b>	<b>28.631.308,40</b>	<b>34.016.420,08</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	592.654,72	592.654,72	424.400,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	3.186.378,92	1.243.703,43	10.412.757,18
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00

📍 Tv. João Nogueira da Costa, 01 – Altos – Centro – CEP: 62.900-041  
☎️ (88) 3411-0022

🌐 russas.ce.gov.br  
✉️ procuradoria@russas.ce.gov.br



*Handwritten signature*





**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*

Gabinete do Prefeito



Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
---	-------------	-------------	-------------

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.366,64		0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

**ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Receitas Correntes		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
---	-------------	-------------	-------------

📍 Tv. João Nogueira da Costa, 01 – Altos – Centro – CEP: 62.900-041  
☎️ (88) 3411-0022

🌐 russas.ce.gov.br  
✉️ procuradoria@russas.ce.gov.br



*[Handwritten signature]*





**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*

Gabinete do Prefeito



BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	144.789,03	90.503,34	28.872,98
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
--	-------------	-------------	-------------

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

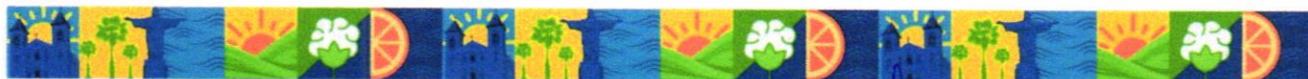
FONTE: Portal da Transparência do Município (RREO, RGF exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Site TCE-CE (PCG exercícios 2022, 2023 e 2024) Data da emissão 31/04/2025> e hora de emissão 10:30hr

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Tv. João Nogueira da Costa, 01 – Altos – Centro – CEP: 62.900-041  
 (88) 3411-0022

russas.ce.gov.br  
 procuradoria@russas.ce.gov.br



*[Handwritten signature]*



# Financial Report

Report for the year 2023

2023	2022	2021	2020
12,345,678	11,234,567	10,123,456	9,012,345
5,678,901	5,432,109	5,210,987	5,098,765
6,766,777	5,802,458	4,912,469	3,913,580

## Summary of Key Performance Indicators

2023	2022	2021	2020
1,234,567	1,123,456	1,012,345	901,234
2,345,678	2,234,567	2,123,456	2,012,345
3,456,789	3,345,678	3,234,567	3,123,456
4,567,890	4,456,789	4,345,678	4,234,567
5,678,901	5,567,890	5,456,789	5,345,678
6,789,012	6,678,901	6,567,890	6,456,789
7,890,123	7,789,012	7,678,901	7,567,890
8,901,234	8,890,123	8,789,012	8,678,901
9,012,345	8,901,234	8,890,123	8,789,012
10,123,456	10,012,345	9,901,234	9,890,123

## Financial Statement Details

Category	2023	2022	2021	2020
Revenue	12,345,678	11,234,567	10,123,456	9,012,345
Expenses	(5,678,901)	(5,432,109)	(5,210,987)	(5,098,765)
Net Income	6,666,777	5,802,458	4,912,469	3,913,580
Assets	15,678,901	14,567,890	13,456,789	12,345,678
Liabilities	(8,901,234)	(8,789,012)	(8,678,901)	(8,567,890)
Equity	6,777,667	5,778,878	4,777,888	3,777,788

The financial statements for the year 2023 show a significant increase in revenue compared to the previous year, driven by strong market performance and strategic initiatives. Expenses remained relatively stable, contributing to a healthy net income. The balance sheet reflects a solid financial position with growing assets and manageable liabilities.

The management team is pleased with the results and remains committed to driving growth and innovation in the coming year. We will continue to invest in our people and technology to ensure long-term success.

Prepared by: Finance Department | Date: 2023-12-31 | Page 1 of 1





**Russas**  
PREFEITURA

Gabinete do Prefeito

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*



**AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**RUSSAS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2026	2027	
IPTU	REMISSÃO	Refis	1.420.400,00	1.517.839,44	1.620.748,95
IPTU	INCENTIVO	Cota única	395.120,00	422.225,23	450.852,10
IPTU	ISENÇÃO	Servidores Aposentados	107.580,00	114.959,99	122.754,28
IPTU/ISSQN/TAXAS	ISENÇÃO	Incentivo ao Desenvolvimento Econômico	157.800,00	168.625,08	180.057,86
<b>TOTAL</b>			<b>2.080.900,00</b>	<b>2.223.649,74</b>	<b>2.374.413,19</b>

Aumento da receita corrente.

Tv. João Nogueira da Costa, 01 - Altos - Centro - CEP: 62.900-041  
(88) 3411-0022

[russas.ce.gov.br](http://russas.ce.gov.br)  
[procuradoria@russas.ce.gov.br](mailto:procuradoria@russas.ce.gov.br)







**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*

Gabinete do Prefeito

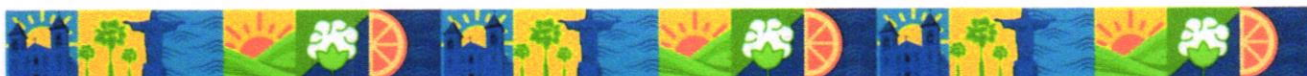


**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS**  
**SERVIDORES**  
**2026**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO
	Valor (A) – R\$	Valor (B) – R\$	Valor (A – B) – R\$
2024	2.768.514,94	8.104.311,46	-5.335.796,52
2025	2.539.026,77	8.095.935,54	-5.556.908,77
2026	2.334.460,46	8.009.827,56	-5.675.367,10
2027	2.155.312,43	7.829.774,59	-5.674.462,16
2028	1.985.135,85	7.650.529,45	-5.665.393,60
2029	1.796.818,98	7.632.125,99	-5.835.307,01
2030	1.640.926,01	7.475.576,03	-5.834.650,02
2031	1.495.987,90	7.297.428,28	-5.801.440,38
2032	1.347.033,40	7.182.667,99	-5.835.634,59
2033	1.201.848,54	7.098.403,23	-5.896.554,69
2034	1.083.366,24	6.894.722,19	-5.811.355,95
2035	979.939,38	6.642.743,64	-5.662.804,26
2036	874.526,72	6.430.747,89	-5.556.221,17
2037	794.165,06	6.128.370,86	-5.334.205,80
2038	713.821,44	5.863.479,38	-5.149.657,94
2039	644.575,80	5.570.473,13	-4.925.897,33
2040	586.498,70	5.245.430,26	-4.658.931,56
2041	534.597,67	4.918.998,02	-4.384.400,35
2042	483.995,36	4.616.692,10	-4.132.696,74
2043	441.936,04	4.299.106,00	-3.857.169,96
2044	403.954,61	3.989.213,06	-3.585.258,45

Tv. João Nogueira da Costa, 01 – Altos – Centro – CEP: 62.900-041  
 (88) 3411-0022

russas.ce.gov.br  
 procuradoria@russas.ce.gov.br



*[Handwritten signature]*

PROJEÇÃO ATUALIZADA DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 2028

EXERCICIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS	DESEMBOLSOS PREVIDENCIARIAS	RESULTADO PREVIDENCIARIO
	Valor (A) - R\$	Valor (B) - R\$	Valor (A) - (B) - R\$
2028	1.038.824.81	1.284.074.08	-245.249.27
2029	1.145.528.04	1.401.227.31	-255.699.27
2030	1.261.231.27	1.528.380.54	-267.149.27
2031	1.387.934.50	1.655.533.77	-267.599.27
2032	1.514.637.73	1.782.687.00	-268.049.27
2033	1.641.340.96	1.909.840.23	-268.499.27
2034	1.768.044.19	2.036.993.46	-268.949.27
2035	1.894.747.42	2.164.146.69	-269.399.27
2036	2.021.450.65	2.291.300.00	-269.849.27
2037	2.148.153.88	2.418.453.23	-270.299.27
2038	2.274.857.11	2.545.606.46	-270.749.27
2039	2.401.560.34	2.672.759.69	-271.199.27
2040	2.528.263.57	2.800.000.00	-271.736.43
2041	2.654.966.80	2.927.240.31	-272.273.51
2042	2.781.670.03	3.054.480.62	-272.810.59
2043	2.908.373.26	3.181.720.93	-273.347.67
2044	3.035.076.49	3.308.961.24	-273.884.75





**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*



Gabinete do Prefeito

2045	370.729,21	3.683.374,17	-3.312.644,96
2046	340.254,56	3.390.657,22	-3.050.402,66
2047	311.885,37	3.113.238,03	-2.801.352,66
2048	285.225,77	2.852.257,71	-2.567.031,94
2049	260.548,07	2.605.480,67	-2.344.932,60
2050	237.406,47	2.374.064,68	-2.136.658,21
2051	215.740,81	2.157.408,10	-1.941.667,29
2052	195.491,65	1.954.916,51	-1.759.424,86
2053	176.601,66	1.766.016,62	-1.589.414,96
2054	159.015,71	1.590.157,14	-1.431.141,43
2055	142.684,53	1.426.845,26	-1.284.160,73
2056	127.563,65	1.275.636,48	-1.148.072,83
2057	113.609,38	1.136.093,81	-1.022.484,43
2058	100.776,23	1.007.762,32	-906.986,09
2059	89.014,96	890.149,60	-801.134,64
2060	78.272,05	782.720,54	-704.448,49
2061	68.492,17	684.921,74	-616.429,57
2062	59.623,44	596.234,41	-536.610,97
2063	51.618,67	516.186,74	-464.568,07
2064	44.430,86	444.308,59	-399.877,73
2065	38.010,05	380.100,53	-342.090,48
2066	32.303,80	323.038,02	-290.734,22
2067	27.259,38	272.593,75	-245.334,37
2068	22.825,02	228.250,19	-205.425,17
2069	18.948,79	189.487,89	-170.539,10
2070	15.578,71	155.787,14	-140.208,43
2071	12.666,42	126.664,18	-113.997,76
2072	10.170,41	101.704,08	-91.533,67
2073	8.054,42	80.544,19	-72.489,77

Tv. João Nogueira da Costa, 01 – Altos – Centro – CEP: 62.900-041  
 (88) 3411-0022

russas.ce.gov.br  
 procuradoria@russas.ce.gov.br



*Handwritten signature*

2000	1000000	1000000
2001	1000000	1000000
2002	1000000	1000000
2003	1000000	1000000
2004	1000000	1000000
2005	1000000	1000000
2006	1000000	1000000
2007	1000000	1000000
2008	1000000	1000000
2009	1000000	1000000
2010	1000000	1000000
2011	1000000	1000000
2012	1000000	1000000
2013	1000000	1000000
2014	1000000	1000000
2015	1000000	1000000
2016	1000000	1000000
2017	1000000	1000000
2018	1000000	1000000
2019	1000000	1000000
2020	1000000	1000000
2021	1000000	1000000
2022	1000000	1000000
2023	1000000	1000000
2024	1000000	1000000
2025	1000000	1000000
2026	1000000	1000000
2027	1000000	1000000
2028	1000000	1000000
2029	1000000	1000000
2030	1000000	1000000
2031	1000000	1000000
2032	1000000	1000000
2033	1000000	1000000
2034	1000000	1000000
2035	1000000	1000000
2036	1000000	1000000
2037	1000000	1000000
2038	1000000	1000000
2039	1000000	1000000
2040	1000000	1000000
2041	1000000	1000000
2042	1000000	1000000
2043	1000000	1000000
2044	1000000	1000000
2045	1000000	1000000
2046	1000000	1000000
2047	1000000	1000000
2048	1000000	1000000
2049	1000000	1000000
2050	1000000	1000000
2051	1000000	1000000
2052	1000000	1000000
2053	1000000	1000000
2054	1000000	1000000
2055	1000000	1000000
2056	1000000	1000000
2057	1000000	1000000
2058	1000000	1000000
2059	1000000	1000000
2060	1000000	1000000
2061	1000000	1000000
2062	1000000	1000000
2063	1000000	1000000
2064	1000000	1000000
2065	1000000	1000000
2066	1000000	1000000
2067	1000000	1000000
2068	1000000	1000000
2069	1000000	1000000
2070	1000000	1000000
2071	1000000	1000000
2072	1000000	1000000
2073	1000000	1000000
2074	1000000	1000000
2075	1000000	1000000
2076	1000000	1000000
2077	1000000	1000000
2078	1000000	1000000
2079	1000000	1000000
2080	1000000	1000000
2081	1000000	1000000
2082	1000000	1000000
2083	1000000	1000000
2084	1000000	1000000
2085	1000000	1000000
2086	1000000	1000000
2087	1000000	1000000
2088	1000000	1000000
2089	1000000	1000000
2090	1000000	1000000
2091	1000000	1000000
2092	1000000	1000000
2093	1000000	1000000
2094	1000000	1000000
2095	1000000	1000000
2096	1000000	1000000
2097	1000000	1000000
2098	1000000	1000000
2099	1000000	1000000
2100	1000000	1000000





**Russas**  
PREFEITURA

**TRABALHO**  
**QUE TODO**  
*mundo vê*



Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER**  
**CONTINUADO**  
**2026**

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatórias de caráter continuado terão a sua expansão, em 2026, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.



*[Handwritten signature]*

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTARIAS DE CARÁTER  
 CONTINUADO  
 2026

Conda para Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF a despesa obrigatória de caráter contínuo, pode ser considerada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que lhe seja obrigatório de sua execução por um período superior a dois anos. De mesma forma será considerado aumento de despesa a prolongação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatórias de caráter contínuo terão a sua expansão, em 2026, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, entendidas para a melhoria da prestação dos serviços e/ou atividades a serem realizadas e para a ampliação do patrimônio do município, conforme nos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrer, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sob rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.